Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 84/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6011/2023
PROTOCOLO	**:** 2249820
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** ANGELA MARIA DE BRITO
INTERESSADO	**:** MARIA ROSA RODRIGUES TAVARES
VALOR	**:** R$ 3.208.372,30
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, FÓRMULAS INFANTIS, DIETÉTICOS E HORTIFRUTIGRANJEIRO. TERMO DE APOSTILAMENTO. 1º, 2º E 3° TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e do seu termo de apostilamento e seus termos aditivos, bem como da execução financeira contratual, em razão da conformidade com a legislação aplicável à matéria (Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 12 a 15 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do contrato administrativo n. 116/2023, do termo de apostilamento, do 1º, 2º e 3° termos aditivos e da execução financeira, formalizado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Maria Rosa Rodrigues Tavares, por guardarem consonância com as leis n. 8.666/93, vigente à época, e n. 4.320/1964.

Campo Grande, 15 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Em exame a formalização do contrato administrativo n. 116/2023, termo de apostilamento, 1º, 2º e 3° termos aditivos e a execução financeira, formalizados entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Maria Rosa Rodrigues Tavares, tendo por objeto a aquisição de alimentos perecíveis e não perecíveis, fórmulas infantis, dietéticos e hortifrutigranjeiros, para atender os estudantes da rede municipal de ensino, no valor inicial de R$ 3.208.372,30 (três milhões, duzentos e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Educação, após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, opinou pela regularidade da formalização contratual, do termo de apostilamento, dos termos aditivos e da execução financeira, conforme Análises n. 5181/2024 (fls. 34-40) e n. 19481/2024 (fls. 3636-3646).

Nesse mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, segundo se depreende do Parecer n. 16212/2024 (fls. 3648-3649).

É o relatório, em apertada síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. DO FUNDAMENTO

De início, destaco que, tendo em vista que o valor da contratação é acima de 7 mil UFERMS, o julgamento desta contratação caberá a Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Ademais, cabe salientar que a contratação é decorrente do Pregão Eletrônico n. 007/2023 (TC/4726/2023), o qual aguarda julgamento por este Tribunal de Contas. Não obstante, tendo em vista que as fases da contratação são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente, nos termos do art. 121, § 1º, do RITCE/MS, o feito se encontra apto para julgamento.

Pois bem.

Subsidiado pelas análises técnicas, com relação à **formalização do contrato administrativo**, tenho que o instrumento contém em suas cláusulas os elementos

essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, dentre outros, portanto, atende ao previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, vigente à época.

Observa-se ainda que foi devidamente publicado na imprensa oficial (fls. 19-20), consoante prescreve o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, bem como se emitiu a respectiva nota empenho (fls. 24-32), conforme disciplina os arts. 60 e 61 da lei n. 4.320/1960.

No mais, no que tange ao **termo de apostilamento**, o qual tem por objeto retificar erro de digitação da ficha orçamentária, verifica-se que foi formalizado em observância ao disposto no art. 65 § 8º da Lei n. 8.666/1993.

Entendo também pela regularidade das formalizações do **1º, 2º e 3º termos aditivos**, uma vez que elaborados em consonância com a legislação regente à época, sendo que as alterações contratuais promovidas foram devidamente justificadas, estando ainda acompanhados dos documentos necessários à comprovação da regularidade, em consonância com as disposições dos art. 55, inciso XIII, e 65 ambos da Lei Federal n. 8.666/93.

No que diz respeito a **execução financeira**, ocorreu a comprovação das fases da despesa, conforme planilha de f. 174 e constando à f. 3631 o **termo de encerramento** do contrato n. 116/2023.

Sendo assim, em exame aos estágios da despesa pública, de acordo com a análise técnica, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n. 4.320/64.

Portanto, regular.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3. DO VOTO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo n. 116/2023, do termo de apostilamento, do 1º, 2º e 3° termos aditivos e da execução financeira, formalizado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Maria Rosa Rodrigues Tavares, por guardarem consonância com as leis n. 8.666/93, vigente à época, e n. 4.320/1964.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do contrato administrativo, do termo de apostilamento, do 1º, 2º e 3° termos aditivos e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 15 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

GLX / MRMAM